SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3312706 - PR (2026/0261783-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	RENAN VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - PR103212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA COM PETRECHO PROIBIDO. ART. 10 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NÃO INFIRMADOS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA.

1. O reconhecimento da ausência de prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial, não configura decisão surpresa.
2. Incide a Súmula 182/STJ quando a parte não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.
3. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias sobre a autoria e a materialidade delitivas demanda o reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. A utilização de petrecho de pesca proibido afasta a aplicação do princípio da insignificância, conforme a jurisprudência desta Corte.
5. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60858738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d2f8f186-35bc-4a66-b2eb-b753c35628c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3312706 - PR (2026/0261783-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	RENAN VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - PR103212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA COM PETRECHO PROIBIDO. ART. 10 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NÃO INFIRMADOS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA.

1. O reconhecimento da ausência de prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial, não configura decisão surpresa.
2. Incide a Súmula 182/STJ quando a parte não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.
3. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias sobre a autoria e a materialidade delitivas demanda o reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. A utilização de petrecho de pesca proibido afasta a aplicação do princípio da insignificância, conforme a jurisprudência desta Corte.
5. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA SOARES interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática de fls. 960/963, de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões recursais, a defesa sustenta, preliminarmente, a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ, ao fundamento de que o agravo em recurso especial enfrentou individualmente todos os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade, relativos à incidência das Súmulas 7 e 83/STJ (fls. 970/971).

Documento eletrônico VDA60858740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: dae661bf-d424-4aaa-b043-13a107c7ba7b

Em relação ao pedido absolutório, aduz ter demonstrado que a controvérsia demandaria apenas a revaloração jurídica das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, mediante cotejo entre os depoimentos colhidos em juízo e o levantamento fotográfico constante dos autos, sem necessidade de reexame do conjunto probatório, razão pela qual não incidiria a Súmula 7/STJ (fls. 971/973).

Quanto ao princípio da insignificância, aduz ter indicado precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que admitiriam o reconhecimento da atipicidade material em hipóteses de pesca de pequena monta praticada mediante utilização de petrechos vedados, circunstância que afastaria a incidência da Súmula 83/STJ (fls. 973/976).

Alega, ainda, omissão da decisão agravada quanto à tese referente à possibilidade de aplicação isolada da pena de multa, embora expressamente mencionada no relatório, sustentando que o agravo em recurso especial impugnou o tema mediante a indicação de precedente específico desta Corte (fls. 976/977).

Em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, sustenta ter enfrentado o fundamento fundado na Súmula 83/STJ mediante a indicação de precedente do Supremo Tribunal Federal e de julgado desta Corte que admitiriam a fixação do regime aberto ao réu reincidente, não tendo a decisão agravada examinado as distinções apontadas nem os argumentos de proporcionalidade deduzidos (fls. 977/979).

Aduz, por fim, a ocorrência de decisão-surpresa em razão da invocação, na decisão agravada, da ausência de prequestionamento das teses vinculadas ao art. 927, II e III, do Código de Processo Civil, questão não abordada na decisão de inadmissibilidade proferida na origem. Sustenta, ainda, a existência de prequestionamento implícito da matéria (fls. 979/981).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhida.

Inicialmente, não procede a alegação de ofensa ao art. 10 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA60858740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: dae661bf-d424-4aaa-b043-13a107c7ba7b

A verificação dos pressupostos constitucionais e legais de admissibilidade do recurso especial constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício por esta Corte Superior, não configurando decisão surpresa o reconhecimento da ausência de prequestionamento de determinado dispositivo legal (AgInt no AREsp n. 2.907.898/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026).

Com efeito, o conhecimento do recurso especial pressupõe o efetivo debate e pronunciamento da instância ordinária acerca da matéria federal invocada, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, circunstância não verificada em relação às teses fundadas no art. 927 do Código de Processo Civil, incidindo, por conseguinte, os óbices das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

De todo modo, a referência ao referido óbice possui caráter meramente subsidiário e integrativo da fundamentação, não constituindo fundamento autônomo apto a sustentar, por si só, a conclusão adotada.

Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte tem afastado a alegação de decisão surpresa quando a menção à ausência de prequestionamento é utilizada apenas como reforço argumentativo, permanecendo hígido o fundamento determinante do julgado. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 3.000.135/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026 e AgRg no AREsp n. 3.072.237/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.

Superada essa questão, observa-se que a decisão agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula 182/STJ.

É firme a compreensão desta Corte de que a decisão de inadmissão do recurso especial possui natureza una, impondo à parte recorrente o dever de infirmar, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos utilizados para obstar o processamento do apelo nobre. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.114.997/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.

A mera reprodução das razões recursais anteriormente deduzidas ou a afirmação genérica de que a controvérsia envolve simples revaloração jurídica da prova não satisfazem a exigência de dialeticidade recursal prevista no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e refletida no art. 259 do RISTJ.

Documento eletrônico VDA60858740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: dae661bf-d424-4aaa-b043-13a107c7ba7b

No caso concreto, disse e repito, o agravante deixou de demonstrar, de forma efetiva, o desacerto dos fundamentos empregados no juízo prévio de admissibilidade. A insurgência limita-se, em grande medida, a reiterar as teses já veiculadas no recurso especial, sem enfrentar adequadamente os óbices processuais reconhecidos na origem.

Quanto à Súmula 7/STJ, a defesa sustentou que a controvérsia demandaria apenas a revaloração das provas, especialmente dos depoimentos e do levantamento fotográfico (fls. 904/906). Não demonstrou, contudo, como as teses defensivas poderiam ser examinadas sem alterar as premissas fáticas do acórdão recorrido, que reconheceu a suficiência e a coerência do conjunto probatório. A pretensão, portanto, exige o reexame das provas, vedado nesta instância.

No que diz respeito à aplicação da Súmula 83/STJ quanto ao princípio da insignificância, o agravante não enfrentou de modo direto os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Tampouco demonstrou a inaplicabilidade dos precedentes nela citados ou a existência de orientação posterior desta Corte em sentido contrário.

O mesmo ocorre quanto ao regime inicial de cumprimento da pena. O agravante não impugnou o fundamento relativo à incidência da Súmula 83/STJ, deixando de indicar precedentes contemporâneos ou posteriores aos mencionados na decisão agravada que pudessem afastar a jurisprudência consolidada do STJ acerca da possibilidade de fixação do regime inicial semiaberto ao réu reincidente

Ainda que assim não fosse, subsistem fundamentos suficientes para a manutenção da conclusão adotada.

No tocante ao pedido absolutório, formulado com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, a pretensão defensiva pressupõe nova incursão no conjunto probatório dos autos. Embora sustente a insuficiência dos elementos de convicção produzidos sob o crivo do contraditório, a defesa busca, em verdade, rediscutir a valoração conferida pelas instâncias ordinárias aos depoimentos dos policiais militares e aos demais elementos probatórios constantes dos autos.

O Tribunal de origem, entretanto, após análise do acervo probatório, concluiu pela comprovação da materialidade e da autoria delitivas, firmando premissas fáticas que não podem ser revistas em recurso especial. Afirmou expressamente que a *autoria e materialidade do crime ambiental foram comprovadas por provas testemunhais e documentais, incluindo depoimentos de policiais e boletim de ocorrência* (fl. 723).

Documento eletrônico VDA60858740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: dae661bf-d424-4aaa-b043-13a107c7ba7b

A desconstituição desse entendimento demandaria, inevitavelmente, o reexame das provas produzidas no feito, providência vedada pela Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 3.220.958/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026).

Também não merece acolhida a alegação de atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância.

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o agravante foi flagrado praticando pesca mediante a utilização de corda de espinhel com aproximadamente 150 metros de extensão e cerca de 70 anzóis, artefato expressamente vedado pela legislação ambiental. A conduta amolda-se ao tipo previsto no art. 34, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/1998, cuja natureza de crime de perigo abstrato prescinde da demonstração de efetivo dano ambiental.

A jurisprudência consolidada das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte orienta-se no sentido de que a utilização de petrechos de pesca proibidos ou predatórios revela significativo potencial lesivo ao equilíbrio ambiental, circunstância incompatível com o reconhecimento da insignificância. Por essa razão, a reduzida quantidade de espécimes capturados ou mesmo sua posterior devolução ao habitat natural não são elementos suficientes para afastar a tipicidade material da conduta.

Nesse contexto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação dominante desta Corte Superior; confiram-se: AgRg no AREsp n. 2.610.605/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024 e AgRg no AgRg no AREsp n. 2.098.649/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.

Por fim, também não se verifica ilegalidade na dosimetria ou na execução da pena.

A opção pela pena privativa de liberdade, posteriormente substituída por duas penas restritivas de direitos, foi devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas do caso, notadamente na reincidência do réu e na gravidade do meio empregado para a prática delitiva, em observância aos critérios estabelecidos no art. 44, § 3º, do Código Penal (REsp n. 2.058.360/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

Documento eletrônico VDA60858740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: dae661bf-d424-4aaa-b043-13a107c7ba7b

Do mesmo modo, a fixação do regime inicial semiaberto mostra-se compatível com os arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e com a orientação consolidada na Súmula 269/STJ, segundo a qual, embora admissível a imposição do regime semiaberto ao réu reincidente quando favoráveis as circunstâncias judiciais, não se justifica a adoção do regime aberto em situação como a dos autos (HC n. 936.571/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025).

Assim, não tendo o agravante apresentado argumentos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua integral manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60858740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: dae661bf-d424-4aaa-b043-13a107c7ba7b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0261783-6

AgRg no AREsp 3.312.706 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001105920248160091 00006374020268160091 00009408820258160091
00013574120258160091 1105920248160091 13574120258160091
6374020268160091 9408820258160091

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	RENAN VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - PR103212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	ELAN GARCIA LETRINTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	RENAN VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - PR103212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:26:58
Código de Controle do Documento: CFAF2142-7BAF-4BFC-B5BE-FD0175070960